



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante
"Capital Nacional da Cuca"

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 61/2020
TOMADA DE PREÇO Nº 06/2020
OBJETO EM ANÁLISE: INABILITAÇÃO PARTICIPANTES
SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO OBJETO: PAVIMENTAÇÃO DE BLOCOS CONCRETO E DRENAGEM
NA ESTRADA DA MASCARADA E CHUVISQUEIRO

O Prefeito Municipal de Rolante, Sr. Régis Luiz Zimmer, no exercício das suas atribuições e por força da Lei Federal nº 106520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta para fins administrativos a que se destina, suas considerações, quanto ao pedido de análise da ata de recursos quanto a inabilitação das participantes.

A comissão após todos os tramites necessários para a formalização do procedimento licitatório, restou por **INABILITAR** as empresas participantes, por não cumprirem com os requisitos exigidos no edital de abertura a saber: ESI Comércio e Construções Ltda - CNAE e RCC apresentam informação quanto a compatibilidade com o objeto licitado; Rolante Artefatos de Cimento Ltda - não apresentação de análise contábil; e Melque Projetos e Construções Ltda - não apresentação de notas explicativas e **HABILITAR** Pedrita Construções Ltda e J Liz Friedrich Transportes Ltda.

A conclusão da comissão baseou-se, no parecer contábil constante nos autos às fls. 251 e pesquisa de CNPJ de fls. 256 a 263.

As empresas ESI e Rolante Artefatos apresentam recurso contra a inabilitação, apresentando justificativas plausíveis, mas que diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art.3º da Lei 8666/93) não podem ser acolhidos.

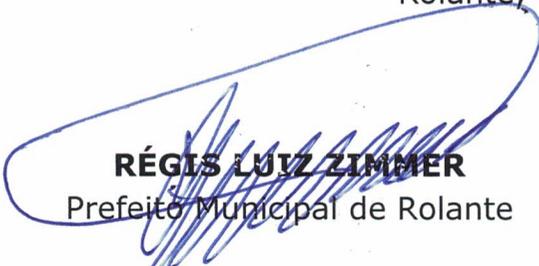
Considerando que o art. 41 da Lei 8666/90, determina que a administração siga as normas e condições estabelecidas no edital de abertura, contudo combinado com o art. 3 acima referido, bem como de que a

administração municipal está adstrita ao princípio da vinculação ao edital, que faz parte do corolário dos princípios da legalidade e moralidade, expressamente previstos no art. 37 da CF.

Ponderando-se, ainda que houve duas empresas habilitadas e que cumpriram fielmente com os requisitos do edital o procedimento deverá seguir com os trâmites legais para a disputa.

Diante do acima exposto, acolho o parecer da comissão de licitação mantendo a decisão proferida originalmente, retomando-se os procedimentos necessários para a conclusão do procedimento.

Rolante, 04 de setembro de 2020



RÉGIS LUIZ ZIMMER
Prefeito Municipal de Rolante



Assessoria Jurídica Municipal
Fulvia Poliana Lamb Timmen
OAB/RS 44584